



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. GLAUBER BRAGA)

Acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 2003, para determinar que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido atualização monetária e juros, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 114-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para determinar que a cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser devolvido em quádruplo, acrescido atualização monetária e juros, na forma que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

“Art. 114-A. A cobrança ou desconto indevido em conta de idoso mantida em instituição financeira, ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, deverá ser ressarcido em quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros, incidentes sobre o valor do principal somado ao montante de natureza indenizatória estabelecido neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil brasileiro – Lei nº 10.406, de 2002 – dispõe, em seu art. 940 que “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

No mesmo esteio, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990 – assegura que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Tais disposições visam a coibir a prática mais que repreensível de se realizarem cobranças indevidas, estabelecendo desde logo uma indenização imediata em favor da pessoa prejudicada, porque o abalo moral é imediato e legalmente presumido.

A proposição que ora submetemos a esta Casa Legislativa tem em perspectiva uma modalidade ainda mais grave da conduta ilícita acima descrita, que é aquela, cada vez mais comum, de se processarem e remeterem cobranças ou se procederem a descontos indevidos, em contas bancárias ou mantidas em outras instituições do sistema financeiro nacional, ou ainda quando do pagamento de benefícios previdenciários, como proventos e pensões, em detrimento de idosos.

Sendo assim, nada mais justo que, na esteira das disposições especiais contidas no Estatuto do Idoso, se estabeleça a obrigação de indenizar pelo quádruplo, acrescido de atualização monetária e juros incidentes sobre montante (o valor do quádruplo da cobrança ou desconto indevido).

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013.

Deputado **GLAUBER BRAGA**
PSB-RJ